



Ministério das Finanças

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

A União Económica e Monetária constitui elemento essencial para o progresso da integração no seio da União Europeia.

Toda a construção jurídica do euro deverá assentar em três pilares essenciais: confiança; credibilidade; perenidade.

Confiança, porque é essencial, dada a transformação estrutural do mercado que a introdução da nova moeda representa, a minimização da margem de risco relativamente às expectativas do futuro. Só assim os agentes económicos portugueses poderão delinear de forma credível as suas opções estratégicas e estas não deverão ser enevoadas por um clima de incerteza, mas antes potenciadas pelo novo instrumento monetário que se irá introduzir.

Credibilidade, porque é essencial a confiança na nova moeda para que ela desempenhe o seu conteúdo útil como referencial de transacções.

Perenidade, porque é essencial fornecer aos agentes económicos um referencial de futuro, de natureza estrutural, e que não esteja ao sabor dos ventos ideológicos. De facto, o referencial monetário terá, por características intrínsecas à sua função, que apontar a sua existência para o infinito, pois, em caso inverso, não servirá as expectativas dos seus utilizadores, pois estes não o terão como uma reserva de valor ou uma unidade de conta credível.

A definição atempada do enquadramento legal do euro é, pois, fundamental para o processo de formação de decisão dos agentes económicos.

O processo de adesão de Portugal à terceira fase da União Económica e Monetária, reveste, pois, um alcance compreensivo e horizontal.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em _____ de 19____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

Além da convergência económico-financeira traduzida no cumprimento dos critérios de convergência nominal, é necessária toda uma componente jurídica que permitirá a adaptação da Administração Pública à nova fase de integração económica e proporcione a necessária segurança jurídica aos cidadãos e às empresas portuguesas, no que diz respeito a certas disposições respeitantes à introdução do euro, com bastante antecedência em relação ao início da terceira fase. Esta segurança jurídica permitirá que os cidadãos e as empresas se preparem para actuarem em boas condições.

É, assim, essencial proceder a algumas alterações no ordenamento jurídico nacional que, em complemento com a nova Lei Orgânica do Banco de Portugal, que assegurou a necessária autonomia do Banco Central, e a sua integração no sistema Europeu de Bancos Centrais, permitam a denominada “convergência legal” do nosso país, construindo-se uma base nacional que se insira na lógica da criação da moeda única.

Por outro lado, considerou-se necessário introduzir regulamentação no sentido de assegurar a estabilidade contratual, designadamente em termos de indexantes e de arredondamentos, em respeito do princípio da segurança jurídica, da transparência e do equilíbrio contratual.

Outros ajustamentos avulsos foram efectuados tendo em vista a preparação sustentada e unitária dos diversos elementos regulamentares do ordenamento jurídico português.

De referir que o presente diploma não é senão uma primeira fase do processo de preparação legislativa do ordenamento jurídico português para a introdução do euro onde, em complemento da legislação comunitária (nomeadamente, o Regulamento baseado no artigo 109.º L n.º 4 do Tratado, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, e o Regulamento n.º 1103/97, do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro), será assegurada a estabilidade contratual dos instrumentos negociais

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

existentes no dia 1 de Janeiro de 1999, prever-se-ão as regras essenciais da transição da Administração Pública Financeira para o Euro, e efectuar-se-ão os demais ajustamentos considerados prioritários no ordenamento jurídico português, sem nunca distorcer os princípios estabelecidos no ordenamento comunitário quanto a esta matéria, numa lógica assente no respeito pela esfera de competência legislativa comunitária, no princípio da continuidade dos instrumentos e das relações contratuais, no princípio da neutralidade na introdução do Euro e no princípio da transparência e da plena informação relativamente às normas de transição.

Foi consultado o Instituto Monetário Europeu, nos termos da Decisão do Conselho (93/717/CE), de 22 de Novembro de 1993, relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Âmbito)

1. O presente diploma estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o disposto no direito comunitário aplicável.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
◆
(b) Decreto -Lei n.º

2. Até 31 de Dezembro de 2001 poderão ser objecto de regulação específica as situações em que se mostre necessário assegurar a adaptação gradual à nova moeda, nomeadamente pelos consumidores.

CAPÍTULO II
DIREITO MONETÁRIO E CAMBIAL

Artigo 2.º
(Moeda corrente de \$50)

1. Deixa de ter curso legal e poder liberatório, a partir de 30 de Setembro de 1998, a moeda metálica corrente com o valor facial de \$50, cujo tipo foi criado pelo Decreto-Lei nº 49 167, de 4 de Agosto de 1969.
2. A troca da referida moeda efectuar-se-á, a partir da publicação do presente diploma e até à data prevista no número anterior, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública.
3. À medida que efectuem a troca, as tesourarias da Fazenda Pública enviarão a moeda para a sede do Banco de Portugal, directamente ou através das instituições de crédito onde se encontrem abertas contas da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 3.º
(Arredondamentos)

1. No pagamento de importâncias expressas em centavos, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade do escudo mais próxima.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
◆
(b) Decreto-Lei n.º

2. O arredondamento deve ser feito por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a \$50 e por defeito nos restantes casos.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a todas as receitas e despesas do Estado e restantes entidades sujeitas a um regime de contabilidade pública, assim como na liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais receitas das mesmas entidades.

Artigo 4.º

(Alteração do Decreto-Lei n.º 333/81)

É aditado com nº 3 ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 333/81, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 479/82, de 23 de Dezembro, passando o referido artigo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

(Objecto principal)

- 1 -
- 2 -
- 3 - As actividades referidas em 1) e 2) da alínea a) do nº 1 são exercidas sem prejuízo do disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia».

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 5.º

(Alteração do Decreto-Lei n.º 293/86)

O artigo 13º do Decreto-Lei nº 293/86, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(Volume de emissão e cunhagem)

«A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o volume da emissão das moedas metálicas depende de aprovação pelo Banco Central Europeu e a respectiva cunhagem será efectuada de acordo com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos termos do disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.»

Artigo 6.º

(Alteração do Decreto-Lei n.º 178/88)

É aditado ao Decreto-Lei nº 178/88, de 19 de Maio, um artigo 14º, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o presente diploma será aplicado em conjugação com o disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos termos desse artigo.»

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 7.º

(Alteração do Decreto-Lei n.º 13/90)

1. É aditado ao Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, um artigo 1.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º - A

Sempre que no presente diploma se faz referência a moeda estrangeira ou a notas e moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, essa referência não abrange o euro nem as notas e moedas metálicas nele expressas.»

2. São alterados os artigos 5º e 19º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/90, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1 -

a)

b)

2 -

a)

b) A abertura e a movimentação de contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira;

c).....

Ministério das Finanças.....

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

- d) As operações entre residentes expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.
3. Consideram-se moeda estrangeira as notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos e os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos naquelas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.
4. São consideradas estrangeiras as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.
5. São consideradas nacionais as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.»

«Artigo 19º

Os residentes podem, entre si e contra moeda com curso legal em Portugal, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais, ou em moeda estrangeira.»

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto -Lei n.º

CAPÍTULO III CONVERSÕES ENTRE ESCUDOS E EUROS

Artigo 8.º

(Conversões entre escudos e euros)

1. Quando um montante pecuniário expresso em escudos seja convertido em euros, designadamente no âmbito de um sistema organizado de liquidação ou pagamento, devendo após isso ser pago em escudos, considerar-se-ão irrelevantes as diferenças que se apurarem entre a primeira importância e a resultante da segunda conversão, prevalecendo esta, desde que tenham sido observadas as disposições concernentes à conversão e aos arredondamentos.
2. O disposto no nº 1 é aplicável salvo convenção ou norma, legal ou regulamentar, em contrário.
3. Em ordem a garantir o maior grau possível de precisão nas conversões sucessivas a que alude o nº 1, poderá o Ministro das Finanças estabelecer, mediante portaria, regras específicas de cálculo, designadamente em relação a diferenças superiores a determinados montantes.
4. Poderão também, mediante portaria do Ministro das Finanças, estabelecer-se procedimentos específicos, de natureza contabilística ou outra, quanto ao arredondamento de produtos ou somas de parcelas ou saldos expressos em euros e escudos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

CAPÍTULO IV
CONTABILIDADE

Artigo 9.º
(Contabilidade)

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2001, as entidades que sejam obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos da lei comercial ou fiscal ou que por ela tenham optado, poderão elaborar essa contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, tanto em escudos como em euros.
2. A decisão de elaborar a contabilidade em euros, uma vez tomada, é inalterável.
3. A partir de 1 de Janeiro de 2002 todas as entidades referidas no nº 1 deverão, elaborar a sua contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, em euros.

CAPÍTULO V
TAXAS DE REFERÊNCIA

Artigo 10.º
(Taxa de desconto do Banco de Portugal)

1. Salvo convenção expressa em contrário, a estipulação, a referência ou a indexação à taxa de desconto do Banco de Portugal em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, entender-se-ão feitas com relação à taxa de equivalência estabelecida nos termos do número seguinte

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

2. Mediante portaria, e ouvido o Banco de Portugal, o Ministro das Finanças fixará, de acordo com a evolução económica e financeira, a taxa equivalente que substituirá a mencionada taxa de desconto

Artigo 11.º

(Outras taxas de referência e indexantes)

1. A estipulação de médias de taxas de juro ou índices similares, designadamente interbancários, assim como a referência ou indexação a essas médias ou índices em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, ou em disposições normativas, legais ou regulamentares, entendem-se feitas, salvo convenção expressa em contrário, com relação às taxas ou índices da mesma natureza que no País continuem a ser praticados ou divulgados após a data de entrada em vigor deste diploma.
2. Se não vier a efectuar-se a divulgação a que alude o número anterior, ou a partir do momento em que ela cessar, presumem-se aplicáveis, salvo norma ou convenção expressa em contrário, as taxas ou índices equivalentes objecto de divulgação na zona do euro, considerada esta no seu conjunto.
3. Na falta de taxas ou índices divulgados segundo o previsto nos números anteriores, presumem-se aplicáveis, salvo convenção expressa em contrário, as taxas ou índices económica e financeiramente equivalentes, praticados ou divulgados no mercado.
4. Poderá o Ministro das Finanças determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, quais as taxas ou índices equivalentes a que se refere o número anterior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

Artigo 12.º

(Taxas ou índices equivalentes)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, haver-se-ão como equivalentes as taxas ou índices relativos a operações da mesma natureza e do mesmo prazo ou, na ausência deste, de prazo mais próximo do da taxa ou índice cuja divulgação haja cessado.
2. Verificando-se alteração no processo de cálculo ou contagem das taxas ou índices a que se refere o artigo 11.º, serão os mesmos objecto de ajustamento mediante aplicação de factores ou fórmulas de correcção a definir pelo Ministro das Finanças, nos termos do nº 2 do artigo 10.º.

CAPÍTULO VI

REDENOMINAÇÃO

Artigo 13.º

(Dívida pública directa em euros)

A partir de 1 de Janeiro de 1999, as emissões de Obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT), a taxa variável (OTRV) e de bilhetes do Tesouro efectuem-se em euros.

Artigo 14.º

(Redenominação da dívida pública directa)

1. A dívida pública directa do Estado, expressa em escudos e representada pelas Obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT) e a taxa variável (OTRV) com vencimento depois de 1999, será redenominada em euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto-Lei n.º

2. Os bilhetes do Tesouro, com vencimento em 1999, poderão ser redenominados em condições a definir pelo Ministro das Finanças.
3. A redenominação da dívida mencionada nos números anteriores realiza-se, a partir da posição do credor, pela aplicação da taxa de conversão ao valor da sua carteira, com arredondamento ao centavo de euro.
4. Fica o Ministro das Finanças autorizado a regular as condições concretas da redenominação prevista nos números 1 e 2 e a proceder a correcções no montante das emissões, justificadas por força dos arredondamentos efectuados.
5. A restante dívida pública directa do Estado, expressa em escudos, que não seja amortizada antes de 31 de Dezembro de 2001, deverá ser redenominada até esta data, em condições a definir pelo Ministro das Finanças.

Artigo 15.º

(Reconvenção da dívida redenominada)

1. Quando se proceda à redenominação, nos termos do artigo anterior, poderá o Instituto de Gestão do Crédito Público alterar as condições de emissão da dívida que expressem convenções de mercado diferentes daquelas que venham a ser adoptadas em outros países participantes na terceira fase da União Económica e Monetária, desde que sejam respeitados os interesses dos credores.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

2. O Instituto de Gestão do Crédito Público, no exercício dos seus poderes de gestão da dívida pública directa do Estado, tomará outras medidas que se revelem necessárias para adaptar a dívida, quer a redenominada, quer a emitida em euros, à nova realidade monetária.

Artigo 16.º

(Restante dívida pública e privada)

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a dívida expressa em escudos e representada por obrigações, outros valores mobiliários ou por instrumentos do mercado monetário, pode ser redenominada em euros, a partir de 1 de Janeiro de 1999.
2. Será efectuada nos termos da lei portuguesa a redenominação da dívida emitida segundo essa mesma lei, representada por obrigações, outros valores mobiliários ou por instrumentos do mercado monetário e expressa em moeda de outro Estado-membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária que tenha decidido redenominar a sua dívida.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANCEIRA

Artigo 17.º

(Área fiscal)

1. Os contribuintes que, até 31 de Dezembro de 2001, tenham optado por ter a sua contabilidade em euros, poderão apresentar nesta moeda as suas declarações fiscais, bem

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
↓
(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

como os balancetes progressivos do razão geral, os mapas de reintegrações e amortizações, os mapas de provisões e mapas de mais ou menos valias, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, relativamente aos períodos de tributação iniciados posteriormente à sua opção.

2. Até 31 de Dezembro de 2001, o pagamento das obrigações fiscais poderá ser efectuado tanto em escudos como em euros.

Artigo 18.º

(Área orçamental e de tesouraria)

1. O Orçamento de Estado será elaborado e executado em escudos até 31 de Dezembro de 2001.
2. O disposto no número anterior não prejudica o uso do euro nas operações em que tal seja necessário, sendo salvaguardada a possibilidade de os serviços efectuarem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pagamentos em euros, mesmo mantendo a sua contabilização em escudos.

Artigo 19.º

(Dados históricos)

O processo adequado de conversão de dados históricos será determinado pelo serviço competente, atendendo à diversidade do volume das bases de dados, à sua complexidade e à sua necessidade.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças.....

(a)

—————
(b) Decreto -Lei n.º

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20.º
(Disposições transitórias)

O presente diploma entra em vigor no dia em que Portugal adoptar o euro como moeda, com excepção do artigo 2.º e dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 3.º, que entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

NOTA JUSTIFICATIVA

Artigo 1.º

Este artigo esclarece o âmbito do diploma proposto. Assim, há que ter claramente presente uma distinção entre, por um lado, as normas nacionais incompatíveis com o Tratado que institui a Comunidade Europeia e as que não apresentam tal incompatibilidade.

Relativamente às primeiras, as alterações legislativas são indispensáveis e urgentes. Indispensáveis porque o artigo 108º do Tratado dispõe que «cada um dos Estados-Membros assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os Estatutos do SEBC». Urgentes porque, nos termos do artigo 109º-J, nº 4 do Tratado, a confirmação, em Maio, dos Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção da moeda única será feita tendo em conta os relatórios da Comissão Europeia e do IME, referidos no nº 1 desse artigo 109º-J, os quais deverão conter «um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro» com o mesmo Tratado e com os Estatutos do SEBC.

No levantamento deste conjunto de normas incompatíveis tomou-se por base o Relatório sobre Convergência Jurídica, publicado pelo IME em Outubro de 1997, em cujas páginas 49 e 50 se mencionam as normas relativas à definição do escudo como moeda nacional, ao sistema de moeda metálica, à produção de moeda pela INCM e ao regime cambial, bem como uma exaustiva análise a nível nacional.

E é à remoção das incompatibilidades que se destinam os artigos 4.º a 7.º.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Noutras áreas, trata-se de introduzir alterações que se afiguram convenientes, ou mesmo necessárias numa perspectiva meramente nacional, para que a introdução do euro se faça do modo mais harmonioso possível.

Por último, refere-se que os projectos, mesmo no que não tem a natureza de legislação monetária, se destinam a promover a utilização do euro e, por isso, recaem sobre matéria que cabe nas atribuições do IME (cfr. artigo 109º-F, nº 2 do Tratado).

Artigo 2.º e 3.º

Estas disposições não tem relação directa com a introdução da moeda única, representando somente uma alteração do direito interno no sentido de retirar o curso legal à única subunidade da moeda metálica portuguesa a que é atribuído esse curso. Visa-se dar expressão legal à realidade factual que é a de já não se encontrar em circulação efectiva a moeda de \$50.

Desaparecida a única subunidade do escudo com curso legal e poder liberatório, os arredondamentos na conversão de euros para escudos far-se-ão, nos termos do próprio direito comunitário derivado, sempre para a unidade.

O nº 3 do art. 3º visa estender a regra geral a todo o sector público, designadamente à Administração Fiscal e à Segurança Social, onde tem vigorado um regime especial de arredondamento.

Artigo 4.º

O artigo 4º, nº 1, alínea a), pontos 1) e 2) do Decreto-Lei nº 333/81, de 7 de Dezembro, inclui no objecto da INCM a produção de moeda metálica, incluindo a de cunhagem e



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

acabamentos especiais e outros espécimes numismáticos (que podem ter curso legal, nos termos dos artigos 1º e 4º do DL 178/88, de 19 de Maio).

O IME, no seu Relatório sobre Convergência Jurídica, publicado em Outubro de 1997, considera que este preceito não contempla as atribuições comunitárias neste domínio, ou seja, a do BCE para autorizar o volume da emissão e a do Conselho Ecofin para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, uma e outra estabelecidas no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado.

Embora pudesse discutir-se o fundamento desta crítica (pois a produção de moeda, como acto fabril, não deve confundir-se com a emissão), o pragmatismo aconselha que se altere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 333/81, a fim de ir ao encontro da posição do IME.

Artigos 5.º e 6.º

De acordo com o sistema de moeda metálica, constante do Decreto-Lei nº 293/86, de 12 de Setembro (cujo artigo 4º, relativo ao limite de emissão, foi sucessivamente alterado por vários diplomas), é o Governo que define as respectivas características técnicas, limite de emissão e poder liberatório (cfr., quanto às moedas correntes, os artigos 2º, 4º e 7º e, quanto às moedas comemorativas, os artigos 9º e 10º).

Quanto às características técnicas e ao limite de emissão, tal contraria o disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado, segundo o qual compete ao BCE autorizar o volume da emissão e ao Conselho Ecofin harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Quanto ao poder liberatório das moedas expressas em euro, será fixado no Regulamento relativo à introdução do euro, a adoptar pelo Conselho da UE nos termos do artigo 109º-L, nº 4 do Tratado (cfr. o seu artigo 11º).

Por outro lado, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 178/88, de 19 de Maio, tampouco contempla a competência comunitária no domínio da autorização do volume da emissão e das denominações e especificações técnicas.

Independentemente dos pontos acima focados, verifica-se uma contradição entre o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 293/86, de 12 de Setembro e o artigo 6.º, nº 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção constante do anexo à Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, pois enquanto aquele dispõe que as moedas metálicas são postas em circulação pelo Estado, este prevê que sejam postas em circulação pelo Banco. Convém, obviamente, pôr termo a esta contradição, optando-se pela solução mais recente.

Artigo 7.º

O Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro (sucessiva e parcialmente alterado pelos DLs 64/91, de 8 de Fevereiro e 170/93, de 11 de Maio), ao definir “moeda estrangeira”, no artigo 5º, nº 3, abrange nesse conceito “as notas e moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro”, o que poderá inculcar a ideia de serem consideradas como notas e moedas estrangeiras, apesar de terem curso legal em todos os Estados Membros plenamente participantes na 3ª Fase da UEM e, portanto, também em país estrangeiro.

Por outro lado, o diploma contém várias referências ao “Ecu”, entendido como mera unidade de conta e distinto da moeda nacional, o que contraria a extinção do Ecu como cabaz de moedas e a sua transformação em moeda de direito próprio. Aliás, a contraposição entre a moeda nacional e o Ecu é agravada porque, nos termos do artigo 2º, nºs 1 e 3 do regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro, a partir de 1 de janeiro de 1999 “todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu (...) são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu», o que teria como absurdo resultado, por exemplo (cfr. artigo 5º), n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 13/90), que as operações entre residentes expressas e liquidáveis em euros seriam consideradas operações cambiais.

Artigo 8.º

Com esta disposição pretende-se estabelecer um regime supletivo (veja-se o n.º 2) de imputação das diferenças verificadas aquando da reconversão para escudos de importâncias antes convertidas de escudos para euros.

Admitindo que surjam certos tipos de relações jurídicas em relação às quais o interesse público, designadamente a protecção dos consumidores, venha a impor solução diferente da regra geral, ou então uma maior precisão nos procedimentos adoptados para o arredondamento, salvaguarda-se a edição de regras imperativas (n.ºs 2 e 3), porém, obviamente, sempre no respeito das normas comunitárias..

O mesmo vale quanto ao arredondamento de somas ou produtos (n.º 4).

Artigo 9.º

Na sequência do Despacho do Ministro das Finanças, de 29 de Agosto de 1997, a Comissão de Normalização Contabilística produziu a Directriz Contabilística n.º 21 relativa à contabilização dos efeitos do euro, a qual, no seu número 2, refere que tendo em conta o princípio da «não obrigatoriedade» e da «não proibição» estabelecidos pelo Conselho Europeu de Madrid, foi entendido que “as entidades podem elaborar e apresentar as suas demonstrações financeiras a partir de 1 de Janeiro de 1999 quer em



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

todas as outras situações, o detalhe dos trâmites a seguir deve ser deixado à administração e, eventualmente, mesmo ao mercado.

Na escolha do método de redenominação, aplicável à dívida a redenominar no início de Janeiro de 1999, foram ponderados os interesses dos credores e as propostas do Relatório Giovannini, elaborado por um grupo de trabalho criado pela Comissão para o estudo das questões relacionadas com a “O Impacte e a Introdução do Euro no Mercado de Capitais”.

Protegendo aqueles interesses e acolhendo a preferência daquele grupo de trabalho, o método recomendável é o designado como «bottom-up approach».

Nesse método, a redenominação, mediante a aplicação da taxa de conversão para o euro, opera a partir da posição do credor.

Este método, contudo, apresenta duas vertentes. A taxa de conversão poderia ser aplicada ao valor da carteira de cada credor relativa a uma dada emissão, ou poderia, em alternativa, ser aplicada a cada um dos títulos. Estas duas vertentes só conduzem a diferentes resultados na operação de redenominação, porque, como a mais pequena subdivisão monetária do euro é o cent, não é possível concluir a redenominação com uma mera aplicação da taxa de conversão (com seis dígitos) e torna-se necessário proceder ao arredondamento, do resultado daquela operação, para o cent de euro. Deste modo, se a redenominação operar por carteira só haverá necessidade de proceder a um único arredondamento, enquanto que se a redenominação se fizesse título a título verificar-se-iam tantos arredondamentos quantos os títulos existentes.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Assim, se um dos principais critérios a orientar a escolha do decisor deve ser o da preferência pelo método que provoque as menores distorções contratuais e que melhor respeite o valor do crédito de cada credor, havia que preferir a primeira das vertentes.

Acresce, a esse fundamento, o facto de que é igualmente o método que irá ser adoptado pela esmagadora maioria dos países comunitários que irão proceder à redenominação das respectivas dívidas públicas.

Quanto à restante dívida pública directa, deverá ser o Governo a decidir sobre a data e sobre as condições da sua redenominação, estabelecendo-se, contudo, um princípio geral de redenominação, orientador das decisões da administração e pedagógico quanto aos outros emitentes no mercado de dívida português.

Dado que a dívida redenominada irá participar, pela sua nova denominação, num mercado único alargado, esse facto, por si só, exige uma harmonização das suas principais regras de funcionamento. Nestes termos, permite-se a alteração unilateral das condições de emissão ou de outras regras, de modo a adaptar a dívida existente a esse novo mercado, subordinando, de qualquer modo, essas alterações ao respeito pelos interesses dos credores.

Por outro lado e na sequência do acordado no Conselho Europeu de Madrid, determina-se que a nova dívida pública directa negociável, de curto, médio ou longo prazo, será emitida em euros a partir de 1 de Janeiro de 1999, isto é, desde o início do período de transição.

Tendo presente o compromisso, plasmado no nº 4 (primeiro travessão) do artigo 8º do projecto de regulamento comunitário adoptado pela Resolução do Conselho de 7 de Julho de 1997 (JO-C nº 236 de 2 de Agosto), entre a *lex monetae* e a lei aplicável ao contrato, havia ainda que, claramente, permitir a redenominação de toda a dívida



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

euros quer na outra denominação igualmente autorizada localmente, neste caso, o escudo”.

No entanto, a Comissão de Normalização Contabilística respondeu parcialmente ao solicitado, apenas se pronunciando sobre as demonstrações financeiras e não sobre o processo contabilístico no seu conjunto, incluindo os respectivos comprovantes, Nestes termos, este artigo visa o preenchimento desta lacuna, sendo clarificado que as empresas, se assim o desejarem, poderão optar, durante o período transitório, por elaborar e executar a sua contabilidade, incluindo os respectivos comprovativos em euros. Porém, a opção pelo euro uma vez tomada é irreversível.

Artigo 10.º a 12.º

A intervenção legislativa na matéria de indexantes baseou-se numa perspectiva reguladora fraca, ou seja, só se intervêm nos indexantes regulados e, em termos supletivos, nos indexantes criados pelos mercados, de forma a garantir a segurança jurídica.

De há muito que a taxa de desconto do Banco de Portugal não tem uma função operativa, mas antes, apenas, de taxa referencial. Aliás, o Banco de Portugal vem publicando essa taxa através de Aviso, sempre com a menção de que, nas suas operações próprias, não é ela a aplicável mas sim as taxas praticadas no mercado.

Trata-se, pois, de taxa discricionária, alterada a ritmo diverso da evolução do mercado (“discreta”, em sentido matemático, e não “contínua”), embora não se alheie naturalmente dessa mesma evolução.

A taxa de desconto do Banco de Portugal é aplicável ora como taxa sancionatória (majorada ou não), ora como taxa remuneratória (bonificada). A primeira espécie



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

mencionada de utilização sucede em diversos textos legais (de natureza tributária, p. ex.), e afigura-se preferível que nos mesmos textos, directamente, se proceda à sua substituição com efeitos a partir de 1.1.99. O segundo tipo de utilização acontece nos contratos de financiamento à habitação dos empregados bancários e também dos deficientes das Forças Armadas; hipoteticamente, pode suceder o mesmo noutras situações de direito privado, mas não é conhecido nenhum caso concreto.

Em face do exposto e não cabendo nas atribuições do Banco de Portugal uma regulação extramonetária, comete-se ao Governo a fixação de uma taxa de função equivalente à desempenhada hoje pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

Artigos 11.º e 12.º

Pretende-se assegurar aqui, também, a perfeita continuidade dos contratos em que se estipulem taxas de juro variáveis em função de índices nacionais, designadamente a LISBOR.

Prevenindo eventuais dúvidas referentes à concretização de taxas economicamente mais próximas, atribui-se ao Governo (nº 4 do art. 11º), por razões de certeza e segurança jurídica, a competência não de fixar administrativamente as taxas equivalentes, mas de determinar quais as taxas de mercado a considerar vinculativamente como tais.

Por idênticas razões, e relativamente aos contratos anteriormente celebrados, comete-se ao Governo (nº 2 do art. 12º) a fixação de factores ou fórmulas de correcção de um mesmo índice que passe meramente a ser calculado sobre diferente base, designadamente outra convenção do mercado.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Artigos 13.º a 16.º

O pressuposto que a redenominação da dívida pública constitui para a redenominação de toda a dívida denominada em escudos, a integração do mercado de dívida português no espaço financeiro comunitário e as intenções já manifestadas pelos outros países de redenominarem as suas dívidas, justificam a redenominação antecipada da dívida pública, no início do período de transição, simultaneamente com a redenominação a que irão proceder os outros países que entrarem na terceira fase da UEM.

Essa preocupação, que já havia sido manifestada no Despacho do Ministro das Finanças nº 10590/97 (2ª série) de 6 de Novembro, prende-se com a necessidade de adaptar a dívida à nova realidade monetária e de mercado, mas é, sobretudo, mais premente para a dívida negociável cuja liquidez poderia ser irremediavelmente afectada pela não redenominação.

Por essa razão, só a dívida pública directa negociável deve ser objecto de redenominação antecipada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. Dentro dessa dívida, serão seguramente redenominadas as Obrigações do Tesouro a taxa fixa («OT») e a taxa variável («OTRV»), com vencimento para além de 1999, dado que a perda de liquidez que, em geral, se encontra associada ao último período de vida dos títulos não justifica a redenominação dos que vençam ainda no ano de 1999.

O âmbito da redenominação dos bilhetes do Tesouro com vencimento em 1999 deverá ser decidido pelo Governo, cabendo igualmente a este determinar a data e as condições em que deverá ser redenominada a dívida denominada em moeda estrangeira, assim que essa redenominação se torne possível de acordo com o direito comunitário. Justifica-se a decisão pelo Governo, através do Ministro das Finanças, pois, nessas duas situações, não só não se encontram actualmente determinadas as condições dessa decisão, o que poderá conduzir à necessidade de decidir com carácter urgente, como, nessas ou em



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

denominada em escudos e de toda a dívida emitida segundo a lei nacional, sujeitando, em ambos os casos, essa redenominação às regras comunitárias (por exemplo, a dívida emitida segundo a lei nacional, mas denominada em moeda estrangeira de um país que venha a participar na UEM, só pode ser redenominada se esse Estado-membro decidir redenominar a sua dívida) e nacionais, a regulamentar pelo Governo.

Artigos 17.º a 19.º

Estabelecem as opções fundamentais ao nível da Administração Pública Financeira. Salienta-se a possibilidade da apresentação de declarações fiscais em euros logo a partir de 1 de Janeiro de 1999.